



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.904 - PR (2016/0035586-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
RECORRIDO : MARIA LUIZA DOMINGUES
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM EXECUÇÃO COM VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015).
2. O acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Lendo nitidamente os autos, verifica-se que inexistiu no Agravo de Instrumento de origem discussão sobre a possibilidade ou não da fixação de honorários advocatícios, ou até mesmo de compensação da verba honorária, mas tão somente acerca do seu valor, em face do que dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.
4. Com efeito, ocorreu a preclusão temporal quanto à matéria versada no presente Recurso Especial (compensação de verba honorária devida em Execução com verba honorária devida em Embargos à Execução).
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.904 - PR (2016/0035586-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR**

RECORRIDO : MARIA LUIZA DOMINGUES

**ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 512, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do valor dos créditos e da oposição ou não de embargos (Súmula n.º 345, STJ).

In casu, a fixação do percentual de 5% sobre o valor executado mostra-se suficiente para remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 535, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 21, 535, I e II, e 741 do CPC, e do art. 368 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em suma, a possibilidade de compensar as verbas honorárias, porquanto haveria identidade entre credores e devedores. Afirma (fl. 556, e-STJ):

Logo, o que se infere é que a impossibilidade de compensação de verbas de mesma natureza envolvendo as mesmas partes (credor e devedor simultaneamente) é carente de substrato legal, conforme demonstrado acima, o que indica que o presente recurso especial merece provimento, para fins de facultar tal procedimento (compensação de verba honorária devida em execução com verba honorária devida em embargos à execução), sob pena de afronta à legislação previdenciária aplicável na espécie.

Assim, é de ser reformado o v. acórdão regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 563-576, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.904 - PR (2016/0035586-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

De fato, quanto ao tema da possibilidade de compensação da verba honorária devida em Execução de Sentença e Embargos à Execução, a Corte local assim se manifestou:

(...) a matéria veiculada nos embargos de declaração opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR caracteriza-se como inovação, não tendo sido objeto de contrarrazões. Assim, não há omissão a ser sanada ou esclarecimento a ser feito" (fl. 534, e-STJ).

O acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Lendo nitidamente os autos, verifica-se que inexistiu no Agravo de Instrumento de origem discussão sobre a possibilidade ou não da fixação de honorários advocatícios, ou até mesmo de compensação da verba honorária, mas tão somente acerca do seu valor, em face do que dispõem os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

Com efeito, ocorreu a preclusão temporal quanto à matéria versada no presente Recurso Especial (compensação de verba honorária devida em Execução com verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária devida em Embargos à Execução).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0035586-1

REsp 1.583.904 / PR

Números Origem: 200870000018236 450120612820154040000 50120690520154040000
50691673120144047000 50813027520144047000 PR-200870000018236
PR-50691673120144047000 PR-50813027520144047000
TRF4-50120612820154040000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
RECORRIDO : MARIA LUIZA DOMINGUES
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.